



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.524-B, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, da Emenda 1/2017, apresentada na CMULHER, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga assegurar do direito das mulheres vítimas de crimes de violência.

Art. 2º. É assegurado a todas as mulheres vítimas de crimes de violência prestar as declarações no inquérito policial à autoridade de gênero a sua escolha.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante das inúmeras situações de constrangimento das vítimas de estupro e de violência doméstica, este presente Projeto de Lei vem para inibir esta situação que propaga em toda região nacional.

Ademais as vítimas relatam que muitas vezes não gostam de realizar a devida representação perante autoridades civis do sexo masculino, pois se sentem oprimidas e constrangidas com a narração dos fatos.

Por logo, tenhamos uma colocação preeminente da complementação deste inciso para forçar e possibilitar a atuação mais efetivada das representações perante os acusados dos diversos crimes contra as mulheres.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2016 (PL 5.524/2016), do Deputado Felipe Bornier, busca garantir que a mulher vítima de violência receba atendimento policial por servidor de gênero a sua escolha.

Em sua justificação o Autor explica que, “diante das inúmeras situações de constrangimento das vítimas de estupro e de violência doméstica”, resolveu apresentar a proposta como alternativa para melhorar o atendimento às vítimas.

Sustenta que sempre esteve atento ao relato das vítimas que “não gostam de realizar a devida representação perante autoridades civis do sexo masculino, pois se sentem oprimidas e constrangidas com a narração dos fatos”.

A proposição foi apresentada em 8 de junho de 2016, sendo distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise de constitucionalidade e de juridicidade). A proposição é de apreciação conclusiva pelas Comissões, pelo rito ordinário.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No dia 20 de junho de 2016, foi designada Relatora nesta Comissão Permanente a Deputada Laura Carneiro, que chegou a apresentar um parecer pela aprovação, jamais votado. As relevantes razões em que se apoiava a nobre Parlamentar, em resumo, eram: 1) as graves consequências psicológicas sofridas pelas vítimas de crimes sexuais, quase sempre perpetrados contra a mulher; e 2) o ambiente hostil que seria encontrado pelas vítimas nas delegacias, de modo especial quando atendidas por autoridades e agentes policiais do sexo masculino.

Por admitir que o segundo argumento seria um tanto frágil, a antiga Relatora apresentou uma emenda que flexibilizaria o contido no PL original: sugeriu a obrigatoriedade de que a mulher vítima de crimes sexuais fosse atendida **preferencialmente** por autoridade ou agente policial do sexo feminino. Seu parecer, porém, não chegou a ser discutido ou votado.

Em 30 de março de 2017, fui designado como Relator em nossa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No cerne de sua proposta está a proteção da mulher num momento crítico de sua busca por ajuda: a hora de reportar o abuso ou a violência sofrida.

É preciso reconhecer que a Lei Maria da Penha tem contribuído para a prevenção e o combate à violência contra a mulher em nosso País. Torna-se necessário, porém, avançar ainda mais, o que, acreditamos, a proposição legislativa em comento o faça de maneira eficaz.

Não podemos admitir que uma mulher já extremamente fragilizada pela violência sofrida seja revitimizada ao relatar o ataque para autoridades policiais. Essa situação, embora repugnante, tem acontecido no País, conforme se extrai da leitura de fontes jornalísticas ou relatos afins colhidos na rede mundial de computadores como as destacadas abaixo.

“A ineficiência da Delegacia da Mulher. *Elas são palco de uma segunda violência contra as vítimas, com policiais despreparados, um descaso imenso e um tom quase de deboche. Uma amiga virou estatística e foi agredida pelo companheiro. Pensei: direto pra Delegacia da Mulher, lá ela vai ter o acolhimento necessário pra essa situação tão delicada. E foi aí que comecei a descobrir que essa delegacia não é NADA do que a gente imagina. Relatarei, pois, o suplício que foi para conseguir fazer um simples boletim de ocorrência. Que dobrem a língua aqueles que dizem à mulher agredida que é “só ir à Delegacia da Mulher e fazer um B.O.”. Passamos pelo inferno, colegas, um inferno que eu não só não vou esquecer como vou fazer tudo que estiver em meu poder e além para que esse panorama mude. Este post é o primeiro de uma série em que tratarei do assunto. Começa pelo fato de que a DDM não abre nos fins de semana. Manda avisar os agressores que só pode bater em dia de semana, viu? Mas a real é que não faz diferença. Eu achava que faria, achava que não seria como uma delegacia comum, onde sabidamente muitos policiais fazem pouco caso com abuso, culpam as vítimas de estupro, enfim, toda aquela coisa da cultura machista que já sabemos como funciona”.*¹

“Mulheres agredidas são desencorajadas a denunciar parceiro em delegacias. A Lei Maria da Penha completou cinco anos em agosto passado. Com ela, o número de denúncias cresceu, assim como a quantidade de casos levados à Justiça. As dificuldades encontradas, entretanto, ainda são muitas. As mulheres esbarram no preconceito existente nas próprias delegacias e mesmo entre advogados. Sem apoio psicológico ou orientação jurídica, muitas optam pelo arquivamento do processo. [...] Para a coordenadora do Fórum das Mulheres do DF – organização que agrega várias

¹ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/a-ineficiencia-da-delegacia-da-mulher-1964.html>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

entidades em defesa das mulheres –, Leila Rebouças, garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha requer o fortalecimento de uma rede integrada de proteção às vítimas; capacitação dos agentes dos serviços de atendimento; e não apenas punir agressores, mas evitar que a violência aconteça. ‘Além de sofrerem violência doméstica em suas casas, as mulheres se deparam com a violência institucional e a negligência do Estado’, enfatiza. Além disso, para ela, as campanhas de conscientização não bastam para disseminar o conhecimento dos serviços a que as vítimas têm direito”.²

Nesse contexto, propugnamos pela aprovação da proposição em comento, na intenção maior de contribuir para que mulheres vítimas de violência sintam-se mais bem acolhidas no momento crítico de reportar a situação vivida. Esperamos, assim, diminuir os casos de violência não contabilizados e, com isso, sermos capazes de direcionar melhor as políticas públicas voltadas para esse problema, além de coibir e punir mais eficazmente os perpetradores de atos de tamanha barbárie.

Acreditamos, da mesma forma, que a presente proposição, se aprovada, amenizará as consequências psicológicas das mulheres vítimas de violência. Isso, porque o atendimento por profissionais do mesmo sexo tende a lhes proporcionar conforto afetivo no momento de descrever as cenas de agressão vivenciadas, o que colaborará não só para a cura das sequelas naturalmente esperadas nos corações e nas mentes de sobreviventes de experiências como essas, mas principalmente para o não agravamento de seus reflexos na saúde psicológica das vítimas.

Por fim, destacamos nossa concordância com os argumentos apresentados pela antiga Relatora, Deputada Laura Carneiro, de tal sorte que incorporamos ao Substitutivo ora apresentado a ideia de flexibilizar o disposto no PL original, facultando à mulher vítima de violência o atendimento por agentes públicos do sexo feminino, em caráter preferencial.

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 5.524/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando-se apoio dos demais Pares.

² Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/01/24/interna_cidadesdf,287353/mulheres-agredidas-sao-desencorajadas-a-denunciar-parceiro-em-delegacias.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2017.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2016

Estabelece como direito das mulheres vítimas de crimes de violência a garantia de serem atendidas preferencialmente por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todas as mulheres vítimas de crimes de violência que o atendimento na delegacia de polícia seja realizado, preferencialmente, por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.524/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, João Rodrigues, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2016**

Estabelece como direito das mulheres vítimas de crimes de violência a garantia de serem atendidas preferencialmente por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todas as mulheres vítimas de crimes de violência que o atendimento na delegacia de polícia seja realizado, preferencialmente, por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a ementa e ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Obriga garantir o direito de as mulheres serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha, nos crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º. No registro das ocorrências de crimes de violência contra a mulher, fica assegurado o atendimento, preferencialmente, por autoridades policiais que são do sexo feminino.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o autor do projeto há vítimas que relatam não gostar de “realizar a devida representação perante autoridades civis do sexo masculino, pois se sentem oprimidas e constrangidas com a narração dos fatos. ”

A redação atende, portanto, melhor aos objetivos declarados do projeto: oferecer alternativas para evitar ou diminuir o constrangimento quando a vítima vai apresentar queixa ou denúncia, especialmente relativa a crimes de violência contra a mulher (violência doméstica, estupro, vingança pornô, etc.). Nesses crimes, a proteção da intimidade recomenda cautelas adicionais para amparar a denunciante quando prestar seu depoimento.

Por oportuno, retiro a menção ao gênero, pois o termo confere imprecisão à lei, já que o gênero não é o mesmo que o sexo biológico, bastando apenas a sua declaração.

Ressalto que tal alteração foi proposta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado conforme substitutivo aprovado naquela comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado Antonio Bulhões
PRB/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2016 (PL 5.524/2016), de autoria do Deputado Felipe Bornier, busca “garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha”.

Sua justificação aborda situações de constrangimento que mulheres vítimas de violência têm revivido ao ter de reportar detalhes de crimes como estupro para profissionais de segurança pública do sexo masculino.

A proposição foi apresentada no dia 8 de junho de 2016. O despacho atual prevê a tramitação em regime ordinário pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). A apreciação será conclusiva nas Comissões.

Tendo como relator o Dep. Delegado Edson Moreira, a CSPCCO adotou parecer pela aprovação, com Substitutivo, em 9 de agosto de 2017. Em seu voto, o relator tratou também da questão do sofrimento imposto à mulher por duas vezes, a do crime em si e a da denúncia para as autoridades policiais.

Não podemos admitir que uma mulher já extremamente fragilizada pela violência sofrida seja revitimizada ao relatar o ataque para autoridades policiais. Essa situação, embora repugnante, tem acontecido no País, conforme se extrai da leitura de fontes jornalísticas ou relatos afins colhidos na rede mundial de computadores [...].

O mencionado Substitutivo adotou dois aperfeiçoamentos de relevo: (1) tornou preferencial o atendimento diferenciado; e (2) especificou que o sexo feminino seria o possivelmente escolhido pela vítima e não “gênero” à escolha da vítima.

No dia 10 de agosto de 2017, a CMULHER recebeu a proposição em tela. Em 23 de agosto, fui designada relatora no seio de nossa Comissão Permanente.

No prazo regimental, o Dep. Antônio Bulhões apresentou emenda (EMC 1/2017 CMULHER). Nessa proposição, o autor reitera as modificações adotadas pela CSPCCO, já explicitadas em linhas anteriores.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2016, foi distribuído à CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, “a” (investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim é que não abordaremos questões constitucionais ou ligadas à juridicidade da proposição ora em análise.

De plano, assentamos que o PL 5.524/2016 deve ser aprovado em nossa Comissão. A violência praticada em nosso País contra as mulheres é uma triste realidade contra a qual o Parlamento precisa se voltar. E nossa Comissão tem imensa responsabilidade nesse mister, vez que aqui é o fórum adequado para as discussões de onde surgirão as ideias norteadoras das políticas públicas que redundarão em proteção reforçada a nós mesmas e às nossas mães, companheiras, filhas, irmãs, primas, etc.

O trecho abaixo destacado do Mapa da Violência³ dedicado exclusivamente ao tema do homicídio de mulheres do Brasil é muito representativo

³ Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 4 out. 2017.

dessa responsabilidade estatal.

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

Nesse contexto, permitir que as mulheres vítimas de violência decidam o sexo dos servidores públicos para os quais as mesmas reportarão os atos de violência sofridos é de suma importância.

Como muito bem observado no parecer adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), tal medida: (1) contribuirá para um melhor acolhimento das vítimas nos momentos posteriores ao fato criminoso; (2) potencializará esforços no sentido da diminuição dos casos de violência não reportados por receio de revitimização; (3) permitirá a punição adequada aos perpetradores, antes escondidos sob o mando do medo e da vergonha das mulheres agredidas; e (4) amenizará as consequências psicológicas das vítimas, vez que a busca da justiça, com uma acolhida mais humana, tende a arrefecer possíveis sequelas da agressão sofrida; entre outros benefícios.

Esperamos, assim, contribuir para a consecução de medidas que nos possibilitem sair da situação em que nos encontramos, descrita na edição mencionada do Mapa da Violência e bem retratada no trecho abaixo destacado.

O significado dessas magnitudes, pouco percebido e muitas vezes ignorado, pode ser melhor apreendido ao comparar nossa situação com a de outros países do mundo. Segundo dados da OMS, nossa taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, nos coloca na 5ª posição internacional, entre 83 países do mundo. Só estamos melhor que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, que ostentam taxas superiores às nossas. Mas, em relação a países tidos como civilizados, nós temos: 48 vezes mais homicídios de mulheres que o Reino Unido; 24 vezes mais homicídios de mulheres que

Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes mais homicídios de mulheres que Japão ou Escócia.

Dessa forma, na perspectiva desta Comissão Permanente, em nossa visão, a conclusão não poderia ser diferente. Precisamos aprovar essa proposição o quanto antes.

Ressaltamos, apenas, que a emenda apresentada pelo eminente Dep. Antônio Bulhões reforça a ideia da flexibilização da escolha franqueada à vítima e também da substituição do termo “gênero” por “sexo”, bem mais preciso. Assim é que concordamos com a sua sugestão, já incorporada a bom termo no Substitutivo da CSPCCO.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 5.524/2016 e da EMC 1/2017 CMULHER, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, esperando que nossos Pares nos acompanhem nessa manifestação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.524/2016 e a Emenda nº 1/2017 apresentada na CMULHER, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Elcione Barbalho, Josi Nunes, Maria do Rosário e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
